

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.312/2012-6

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Município de Pacatuba - CE

Responsável: Antônio Raimundo André, (277.589.663-49); Maria Elenir Américo, (576.183.303- 44); Adriano Teixeira Xavier (414.012.473-34); Bruno Cavaignac Araújo (019.601.203-10); Cubo Construções e Serviços Ltda. (69.375.202/0001-14); Francisco de Oliveira Silva (261.451.973-15); Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda. (07.192.755/0001-84); José Milton Lúcio do Nascimento (389.955.303-91); Luiz Renato Castro de Oliveira (278.098.383-34); Luiz Roberto de Souza Paixão (056.124.623-87); Marluce Moreira Rodrigues (408.626.743-87); MCP - Projetos e Construções Ltda. (05.177.168/0001- 90); Miguel Ângelo Pinto Martins (478.715.123-15); Raimundo Nonato Xavier Pontes (073.005.903-06); S.S. Eletrificações Ltda. (08.164.834/0001- 44); Samya Moreira Pereira (808.445.373-49).

Representação legal: José Alexandre Dantas (4883-B/OAB-CE), representando Luiz Roberto de Souza Paixão, Samya Moreira Pereira, Bruno Cavaignac Araújo, Adriano Teixeira Xavier e Marluce Moreira Rodrigues; João Manuel da Silva Venâncio Batista Filho (27143/OAB-CE), representando Cubo Construções e Serviços Ltda. - Me e Cleudo Pedrosa Nunes; Ana Gláucia Lima Torres (29698/OAB-CE), representando S.S. Eletrificações Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. MINISTÉRIO DO TURISMO. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA. NEGATIVA DO RECURSO DOS DEMAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas sras. Marluce Moreira Rodrigues e Samya Moreira Pereira, bem como pelos srs. Bruno Cavaignac Araujo, Luiz Roberto de Souza Paixão e Adriano Teixeira Xavier, em desfavor do Acórdão 668/2020-Plenário, decisão esta que negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos embargantes.

2. Transcrevo a essência do recuso apresentado:

“1- Conforme protocolo anexo, doc. 01, fora interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, através do Substabelecimento anexo, doc. 02, e logo em seguida fora protocolado PEDIDO DE JUNTADA DE PROCURAÇÕES c/c Súplica para sobrestamento do processo para habilitação e conhecimento integral dos autos. 2- No

*entanto, os autos apontam que somente foi providenciada a habilitação, contudo sem a permissão de ter acesso aos autos, de modo integral, com todas as peças já produzidas e a serem produzidas, prova é tanto que ainda na data de hoje o causídico signatário somente consegue ter acesso ao acórdão, mas não aos autos, conforme se vê dos **prints**, em anexo, doc. 04. 03- Entende-se como omissão e contradição configurados. Pois fora omitida a apreciação e concessão do pedido EM SUA TOTALIDADE, conforme se vislumbra dos prints anexos, bem como a contradição, pois o Venerando Acórdão consigna que houvera o atendimento ao princípio contraditório e da ampla defesa, no entanto sem acesso integral aos autos, em sua TOTALIDADE, não se pode assim proceder.*

DO PEDIDO

Em face do exposto, espera que os presentes Embargos sejam admitidos e declarados procedentes, dando-lhes efeitos infringentes, por ser ato de inteira Justiça”.

3. Os embargos foram opostos em 1º/6/2020. Os recorrentes foram notificados da deliberação em 30/4/2020, quando estavam suspensos os prazos processuais por efeito das Portarias-TCU 61/2020 e 71/2020, que produziram efeitos de 16/4/2020 a 20/5/2020.

É o relatório.